

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.062/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112647-48 (Coob.)
Impugnante: Danone Ltda. (Coob.)
Autuada: Embrasa S.A. Alimentação e Serviços
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz Gambini/Outros
PTA/AI: 01.000144635-96
Inscr. Estadual: 186.038971.4596 (Coobrigada)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. A empresa autuada mantinha estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – REFEIÇÕES. Fornecimento de refeições coletivas (alimentação industrial) sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e o correspondente recolhimento do ICMS referente às aludidas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inscrição estadual, por parte da Autuada, e fornecimento de refeições coletivas (alimentação industrial) sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e o correspondente recolhimento do ICMS referente às aludidas operações, no período de 01/2001 a 03/2003. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/106.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 107/110, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Observação Inicial:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

MÉRITO

Trata o PTA em análise da falta de inscrição, por parte da Autuada, no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, e do fornecimento de refeições coletivas desta para a Coobrigada, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e sem o recolhimento do ICMS devido, referente a estas operações de circulação de mercadorias.

Por conseguinte, estão sendo exigidas as parcelas referentes ao ICMS e Multa de Revalidação, de janeiro de 2001 a março de 2003, além das penalidades isoladas previstas no inciso I, do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, por falta de inscrição estadual, e no inciso II, do art. 55 da mesma lei, por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, de 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Apenas a Coobrigada apresentou impugnação, contestando, principalmente, sua inclusão no pólo passivo do lançamento ora apreciado.

Foi constatada pelo Fisco a situação em que a Autuada, Embrasa S/A Alimentação e Serviços, mantinha, sem a devida inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes deste Estado, uma cozinha industrial na unidade fabril da Coobrigada, em Contagem, com o intuito de fornecer a esta e outras unidades da Danone Ltda., refeições aos seus funcionários.

A legislação tributária estadual impõe às pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação ou de bebidas em bares e restaurantes, a obrigação de estarem inscritas como contribuintes. Assim, encontrando-se o estabelecimento da Autuada funcionando sem a devida inscrição estadual, correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I, da Lei n.º 6763/75.

Verifica-se através dos documentos fiscais autuados em fls. 25/75, que as operações de fornecimento de refeição foram acobertadas através de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da Autuada localizado no Estado de São Paulo. Este procedimento, no entanto, não elide a acusação fiscal de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, pois as mercadorias – as refeições – para todos os efeitos legais, foram vendidas e deram saídas através do estabelecimento mineiro.

Como informa a Impugnante, o restaurante da Autuada funciona em suas dependências, sendo, portanto, um estabelecimento independente que realiza operações de circulação de mercadorias, devendo por isso cumprir as obrigações do contribuinte do imposto previstas no regulamento do ICMS, inclusive a de emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insere-se no mesmo dispositivo regulamentar que obriga a Autuada a emitir os documentos referentes às suas saídas, a obrigação do remetente, no caso a Coobrigada, de exigir o documento fiscal correspondente, que não são aqueles que recebeu do estabelecimento paulista, pois estes não correspondem às operações ora analisadas.

Infere-se, desse modo, que a omissão da Impugnante concorreu para o não recolhimento do tributo por parte da Autuada, por descumprimento às obrigações previstas na legislação tributária do Estado de Minas Gerais que lhe eram pertinentes, em face das operações mercantis celebradas entre as partes.

Assim, fica caracterizada a sua co-responsabilidade e as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator